



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº.: 134/2021**                      **38ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA:**  
14.06.2021  
**PROCESSO Nº.: 1/3565/2018**                      **AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201807549-3**  
**RECORRENTE:** CEARÁ COMERCIAL DE ALUMÍNIO LTDA.  
**CGF Nº.: 06.402.350-8**  
**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
**CONSELHEIRO RELATOR:** JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

**EMENTA:** ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA SOBRE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA USO E CONSUMO. Nulidade por cerceamento do direito de defesa afastada. O contribuinte alega que os produtos adquiridos não eram para uso e consumo e que efetuou o recolhimento do imposto na modalidade substituição tributária e antecipado, o que restou demonstrado nos autos, razão para a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DIFERENCIAL ALÍQUOTA – CONTRIBUINTE RECOLHE O ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E O ANTECIPADO – IMPROCEDÊNCIA.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER, DURANTE O PERÍODO SOB EXAME, ICMS NO VALOR DE R\$ 1.956,21, RELATIVO AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO.”

O agente fiscal aponta como dispositivos infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no art. 123, I, 'c', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Às fls. 09 a 13

**PROCESSO Nº.: 1/3565/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201807549-3**

repousam a planilha com a indicação das notas fiscais base para o auto de infração e cópias dos respectivos documentos.

Nas Informações Complementares (fls. 03 e 04), o agente fiscal informa, em síntese, que:

“EM CUMPRIMENTO DO MANDADO DE AÇÃO FISCAL 2017.13656, PROCEDEMOS AUDITORIA FISCAL RELATIVA AO PERÍODO 01.01.2014 A 31.12.2015. APÓS ANÁLISE DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS, CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, NO VALOR DE R\$ 1.956,21 RELATIVO AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO. DESTA FORMA, PROCEDEMOS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, PARA COBRANÇA DE IMPOSTO E MULTA DEVIDA.”

O contribuinte ingressou tempestivamente com defesa (fls. 33 a 41) e apresentou as seguintes razões:

- a) preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, argumentando que as Informações Complementares não se prestam a nenhum detalhamento ou esclarecimento;
- b) no mérito, alega que jamais deixou de cumprir as exigências reclamadas pela legislação notadamente ao pagamento do imposto a título de diferencial de alíquotas;
- c) aduz que nos autos não constam provas de que os produtos adquiridos nos termos das notas fiscais enumeradas pelo autuante sejam efetivamente materiais de consumo;
- d) ressalta, ainda, que de acordo com o Termo de Acordo nº 812/2014, a defendente é alcançada pela sistemática de substituição de entradas – carga líquida, prevista nas Leis Estaduais nº 13.025/2000, 14.237/2008 e Decreto nº 31.270/2013 e, portanto, como a substituição tributária é definida pelo CNAE, de modo que todas as aquisições realizadas pelo contribuinte são oneradas de acordo com referida sistemática de tributação, não há que se cogitar falta de recolhimento de ICMS Diferencial de Alíquotas.

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde foi proferida decisão de procedência da ação fiscal, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, nos termos da ementa abaixo (fls. 62):

**“EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.** Acusação que versa sobre falta de recolhimento do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual relativo a aquisições interestaduais de bens destinados ao consumo. Infringência aos artigos 3º, inciso XV, 25, inciso XI e 589, §1º todos do Decreto 24.569/97, com

penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva."

Não concordando com o julgamento singular, a empresa autuada interpõe Recurso Ordinário (fls. 72 a 78) arguindo as questões a seguir expostas:

- a) nulidade do auto de infração por ausência de clareza da infração denunciada, fato que também não foi esclarecido nas Informações Complementares (fls. 73 a 74);
- b) que nada foi trazido aos autos com vistas a comprovar que os produtos adquiridos nos termos das notas fiscais enumeradas pelo nobre autuante sejam efetivamente materiais destinados ao consumo (fl.75);
- c) que a empresa é alcançada pela sistemática de tributação por entradas-carga líquida (Termo de Acordo nº 812/2014) e previsto nas Leis nºs 13.025/2000, 14.237/2008 e Decreto nº 31.270/2013 (fl.2013);
- d) que recolher o ICMS substituição tributária relativo as notas fiscais em questão objeto do auto de infração (fl.75);
- e) finalmente, requer a improcedência do auto de infração.

Às fls. 82 e 83 dos autos consta o Parecer de nº 43/2021, da lavra da Assessoria Processual Tributária, com manifestação pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, a fim de modificar a decisão de procedência para improcedência da ação fiscal.

Eis, em síntese, o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Consta no auto de infração acusação de falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquotas referente a aquisições de bens de consumo. O imposto em questão é reclamado das Notas Fiscais nº 856, 56807, 705368 e 182, indicadas na planilha de fl.09.

Preliminarmente, a arguição de nulidade sob o fundamento que o auto de infração é lacônico, desacompanhado do trabalho que lhe deu amparo e por falta de clareza da autuação não pode ser acolhida, pois o relato da infração é claro e preciso e está acompanhado da planilha anexa à fl. 09 que indica as notas fiscais escrituradas pela empresa no CFOP2556 (compra de material para uso ou consumo) e cópia das respectivas notas fiscais, o que demonstra que não houve óbice ao contraditório e a ampla defesa.

Para o deslinde da questão meritória, é oportuno transcrever excertos do Parecer nº 43/2021 (fls.82/83), que explica de forma minuciosa a situação das notas fiscais cujo imposto diferencial de alíquota foi lançado no auto de infração em lide. Vejamos:

“NF 856, de 06/03/2014, no valor de R\$ 6.457,50 verificamos que foi selada e colocada como ST ENTRADA, fazendo em nosso entendimento parte do cálculo mensal do ICMS ST. É fato que não encontrei o código identificador de pagamento, mas também identificamos que houve parcelamento de débitos no mês de abril de 2014, o que no nosso entendimento o débito da nota fiscal está incluído, conforme prova anexada pela defesa às fls. 43, razão de entender que deva ser retirada da autuação.

NF 56807, de 20/05/2014, no valor de R\$ 4.099,50, entendo que se trata de simples faturamento ou venda para entrega futura, vide documento às fls. 10 e neste caso mesmo a empresa tendo errado na escrituração do CFOP da respectiva nota fiscal, não é fato gerador do ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, além de que a defesa anexa a nota fiscal 56897 da entrada efetiva das mercadorias adquiridas para entrega futura, a qual constatei pagamento ICMS ST, conforme código identificador nº 2015.40.1528635-01. Ressalte-se que a NF 56807 não existe nenhum destaque de imposto.

No que tange à nota fiscal 705368, analisando os dados constatei o recolhimento como antecipado no valor de R\$ 278,48, em 10 de novembro de 2015, conforme código identificador nº 2015.40.1528635-01, portanto, também entendo que deva ser retirado da autuação.

Quanto à NF 182, analisando os dados constatei o recolhimento como ICMS ST no valor de R\$ 278,48, em 10 de novembro de 2015, conforme código identificador nº 2015.40.1620156-00, portanto, também entendo que deva ser retirado da autuação.”

A partir dessas informações, a conclusão é que houve o pagamento do imposto relativo a cada nota fiscal, não exatamente no tocante a diferencial de alíquota, como reclamado no auto de infração, mas na modalidade substituição tributária e antecipado.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, afastar a nulidade suscita, e no mérito dar provimento ao recurso para reformar a decisão proferida no julgamento singular de procedência para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal.

Eis o voto.

#### **DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CEARÁ COMERCIAL DE ALUMÍNIO LTDA.** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente afastar por

**PROCESSO Nº.: 1/3565/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201807549-3**

unanimidade de votos a nulidade suscitada pela parte por preterição ao direito de defesa, nos termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. No mérito decide por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão proferida no julgamento singular de procedência, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme voto do conselheiro relator e em consonância com parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ratificado em manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, os representantes legais da parte, os advogados Dr. Thiago Pierre Mattos e Dr. Carlos César Souza Cintra.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2021.**

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.07.14 10:48:10 -03'00'

**Manuel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente da 1ª Câmara  
Ceará**

**MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372**

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2021.07.19 20:34:58 -03'00'

**Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado do**

JOSE WILAME FALCAO  
DE SOUZA:07291892368

Assinado de forma digital por JOSE  
WILAME FALCAO DE  
SOUZA:07291892368  
Dados: 2021.07.13 19:31:13 -03'00'

**José Wilame Falcão de Souza  
Conselheiro relator**